REGULAMENTO (CEE) Nº 4086/87 DO CONSELHO

de 21 de Dezembro de 1987

relativo à abertura, repartição e modo de gestão de contingentes pautais comunitários para determinados produtos da pesca originários da Suécia (1988)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que foi celebrado um Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Suécia em 22 de Julho de 1972; que, na sequência da adesão de Espanha e de Portugal à Comunidade, foi celebrado e aprovado um Acordo sob forma de Troca de Cartas pela Decisão 86/558/CEE (1);

Considerando que o este último Acordo prevê a abertura de contingentes pautais comunitários com direitos reduzidos ou nulos para determinados produtos da pesca originários da Suécia; que é, portanto, necessário abrir os contingentes pautais em questão para o período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1988;

Considerando que a Comunidade adoptou, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1988, uma Nomenclatura Combinada das mercadorias que satisfaz, simultaneamente, as exigências de Pauta Aduaneira Comum e das estatísticas do comércio externo da Comunidade e do comércio entre os seus Estados-membros; que, para abranger ao mesmo tempo regulamentações comunitárias específicas, a referida nomenclatura foi alargada pelo estabelecimento de uma Pauta Integrada das Comunidades Europeias (Taric); que, a partir dessa data, é, pois necessário utilizar a Nomenclatura Combinada e, se for caso disso, os números de código Taric, para a designação dos produtos referidos no presente regulamento;

Considerando que se deve garantir, nomeadamente, o acesso igual e contínuo de todos os importadores da Comunidade aos referidos contingentes e a aplicação, sem interrupção, das taxas previstas para esses contingentes a todas as importações dos produtos em questão em todos os Estados-membros até ao esgotamento dos contingentes; que, um sistema de utilização dos contingentes pautais comunitários, baseado na repartição entre os Estados-membros, parece susceptível de respeitar a natureza comunitária dos referidos contingentes relativamente aos princípios acima enunciados; que esta repartição deve, para representar o melhor possível a evolução real do mercado dos produtos em questão, ser efectuada proporcionalmente às necessidades dos Estados-membros, calculadas, por um lado, com base nos dados estatísticos relativos às importações desses produtos provenientes da Suécia no decurso de um período de referência representativo e, por outro lado, com base nas perspectivas económicas para o período de contingentamento considerado;

Considerando que, durante os três últimos anos para os quais se dispõe de dados estatísticos, as importações dos Estados-membros evoluiram do seguinte modo:

(Em toneladas)

Estados-membros	Bacalhau, escamudo, eglefinos ou arincas, frescos ou refrigerados			Filetes de bacalhau, frescos ou refrigerados			Sucedâneos de caviar		
	1984	1985	1986	1984	1985	1986	1984	1985	1986
Benelux	81	189	182	7	24	9	0	0	0
Dinamarca	23 280	20 288	18 568	222	392	270	1	19	1
Rep. Fed. da Alemanha	152	413	32	113	128	43	38	6	22
Grécia	0	0	0	0	0	0	20	7	4
Espanha	3 001	2 021	742	997	985	276	3	5	5
França	273	158	170	42	24	4	33	23	5
Irlanda	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Itália	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Portugal	37	0	20	0	0	0	0	0	0
Reino Unido	502	516	454	0	0	0	1	0	0
	27 326	23 585	20 168	1 381	1 553	602	96	60	37

(1) JO nº L 328 de 22. 11. 1986, p. 89.

(Em toneladas)

Estados-membros	Outras preparações e conservas de arenques			Outras preparações e conservas de peixes			Camarões		
	1984	1985	1986	1984	1985	1986	1984	1985	1986
Benelux	11	10	15	75	66	52	0	17	0
Dinamarca	60	30	70	78	58	59	8	0	31
Rep. Fed. da Alemanha	177	64	68	26	34	36	13	9	10
Grécia	0	0	0	0	0	0	1	0	0
Espanha	6	0	7	2	3	3	1	1	3
França	1	1	23	1	1	6	37	3	1
Irlanda	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Itália	0	0	0	0	0	0	41	62	58
Portugal	0	0	0	0	0	0	3	0	3
Reino Unido	10	9	14	3	2	0	0	12	16
	265	114	197	185	164	156	104	104	122

Considerando que, no decurso desses anos, os produtos em questão só foram importados por certos Estados-membros, não se tendo verificado quaisquer importações nos outros Estados-membros; que, nestas circunstâncias, é oportuno, por um lado, prever a atribuição de quotas-partes iniciais aos Estados-membros importadores e, por outro, garantir aos outros Estados-membros o acesso ao benefício dos contingentes pautais, quado houver informação da realização de importações nestes últimos; que este sistema de repartição permite igualmente assegurar a uniformidade de aplicação dos direitos da Pauta Aduaneira Comum;

Considerando que, tendo em conta esses elementos, as percentagens de participação inicial nos volumes dos contingentes se estabelecem do seguinte modo:

(Em toneladas)

Estados-membros	Bacalhau, escamudo, eglefinos ou arincas	Filetes de bacalhau	Sucedâneos de caviar	Outras preparações e conservas de arenques	Outras preparações e conservas de paixes	Camarões
Benelux	0,64	1,13	0	6,25	38,22	5,15
Dinamarca	87,41	25,00	10,88	27,78	38,62	11,82
Rep. Fed. da Alemanha	0,84	8,03	34,20	53,64	19,01	9,70
Grécia	0	0	16,06	0	0	0,30
Espanha	8,11	63,86	6,73	2,26	1,58	1,52
França	0,85	1,98	31,61	4,34	1,58	12,42
Irlanda	0	0	0	0	0	0
Itália	0	0	0	0	0	48,79
Portugal	0,08	0	0	0	0	1,82
Reino Unido	2,07	0	0,52	5,73	0,99	8,48

Considerando que, para ter em conta a evolução das importações dos produtos em questão nos diferentes Estados-membros, convém dividir em duas parcelas os volumes do contingente, sendo a primeira parcela repartida entre certos Estados-membros e constituindo a segunda parcela uma reserva destinada a cobrir posteriormente as necessidades desses Estados-membros que esgotaram as suas quotas-partes iniciais, bem como as necessidades que poderiam manifestar nos outros Estados-membros; que para garantir aos importadores de cada Estado-membro uma certa segurança, é indicado fixar a primeira parcela dos contingentes comunitários a um nível que, neste caso, se poderia situar em 60 % ou 67 % dos volumes dos contingentes;

Considerando que as quotas-partes iniciais dos Estados-membros podem ser esgotadas mais ou menos rapidamente; que, para ter em conta este facto e evitar qualquer descontinuidade, importa que qualquer Estado-membro que tenha utilizado quase totalmente uma das suas quotas-partes iniciais proceda ao saque duma quota-parte complementar sobre a reserva correspondente; que esse saque deve ser efectuado por cada Estado-membro quando cada uma das quotas-partes complementares es-

tiver quase totalmente utilizada e tantas vezes quantas o permita a reserva; que cada uma das quotas-partes iniciais e complementares deve ser válida até ao fim do período de contingentamento; que este modo de gestão requer uma colaboração estreita entre os Estados-membros e a Comissão, a qual deve, nomeadamente, poder acompanhar a situação de esgotamento dos volumes dos contingentes a informar desse facto os Estados-membros;

Considerando que, se em data determinada do período de contingentamento existe um saldo importante de uma das quotas-partes iniciais em qualquer Estado-membro, é indispensável que esse Estado transfira uma percentagem apreciável para a reserva correspondente, a fim de evitar que uma parte de qualquer dos contingentes comunitários permaneça inutilizada num Estado-membro, quando podia ser utilizada noutros;

Considerando que, pelo facto de o Reino da Bélgica, o Reino dos Países Baixos e o Grão-Ducado do Luxemburgo estarem reunidos e representados pela união económica do Benelux, qualquer operação relativa à gestão das quotas-partes atribuídas à referida união económica pode ser efectuada por um dos seus membros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1988, os direitos aduaneiros aplicáveis à importação dos produtos a seguir designados e originários da Suécia são suspensos aos níveis e no limite dos contingentes pautais comunitários indicados:

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Volume do contingente (em toneladas)	Direito do contingente (em %)
09.0601	0302	Peixes frescos ou refrigerados, excepto os filetes de peixes e outra carne de peixes da posição 0304:	3 500	0
		– Bacalhaus (Gadus morhua, Gadus ogac, Gadus macrocephalus), excepto fígados, ovas e sémen:		
	0302 50 10	– Da espécie Gadus morhua		
		– Outros peixes, excepto fígados, ovas e sémen:		
	0302 62 00	-- Eglefinos (Melanogrammus aeglefinus)		
	0302 63 00	-- Escamudos negros (Pollachius virens)		
09.0603	0304	Filetes de peixes e outra carne de paixes (mesmo picada), frescos, refrigerados ou congelados:	1 500	0
	0304 10	– Frescos ou refrigerados:		
		-- Filetes:		
		--- Outros:		
	ex 0304 10 31	---- De bacalhau (Gadus morhua, Gadus ogac, Gadus macrocephalus) e de peixes da espécie Boreagadus saida:		
		– Da espécie Gadus morhua		
09.0605	1604	Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe:	250	0
		– Peixes inteiros ou em pedaços, excepto peixes picados:		
	1604 12	-- Arenques:		
	1604 12 90	--- Outros:		
09.0607	1604 13	-- Sardinhas, sardinelas e espadilhas:	200	0
	1604 13 90	--- Outras		
	1604 19	-- Outros:		
		--- Outros:		
	1604 19 99	---- Outros		
	1604 20	– Outras preparações e conservas de peixes:		
	1604 20 90	-- De outros peixes		

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Volume do contingente (em toneladas)	Direito do contingente (em %)
09.0609	1604 30	– Caviar e seus sucedâneos:		
	1604 30 90	–– Sucedâneos de caviar	60	0
09.0611	1605	Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas:	120	7,5
	ex 1605 20 00	– Camarões:		
		–– Sem casca ou congelados, excepto os do género Crangon		

2. No âmbito dos contingentes pautais referidos no nº 1, o Reino de Espanha e a República Portuguesa aplicam os direitos indicados no quadro seguinte:

(Em %)

Número de ordem	Espanha	Portugal
09.0601	0	0
09.0603	0	0
09.0605	8,6	18,8
09.0607	8,6	18,8
09.0609	8,6	18,8
09.0611	6,6	21,6

3. As importações dos produtos em questão apenas beneficiam dos contingentes referidos no nº 1 na condição de o preço franco fronteira, estabelecido pelos Estados-membros nos termos do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 3796/81 (1), ser pelo menos igual ao preço de referência eventualmente fixado pela Comunidade para os produtos considerados.

4. É aplicável o Protocolo relativo à definição da noção de produtos originários e aos métodos de cooperação administrativos anexo ao Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Suécia.

Artigo 2º

1. Os contingentes pautais referidos no nº 1 do artigo 1º são divididos em duas parcelas.

2. Uma primeira parcela de cada contingente é repartida entre determinados Estados-membros; as quotas-partes que, sem prejuízo do artigo 5º, são válidas até 31 de Dezembro de 1988, elevam-se às quantidades a seguir indicadas:

(Em toneladas)

Estados-membros	Número de ordem 09.0601	Número de ordem 09.0603	Número de ordem 09.0605	Número de ordem 09.0607	Número de ordem 09.0609	Número de ordem 09.0611
Benelux	13	11	10	—	52	4
Dinamarca	1 836	250	46	4	52	9
Alemanha	18	80	89	14	26	8
Grécia	—	—	—	6	—	1
Espanha	170	639	4	2	2	1
França	18	20	7	13	2	10
Itália	—	—	—	—	—	39
Portugal	2	—	—	—	—	1
Reino Unido	43	—	9	1	1	7
	2 100	1 000	165	40	135	80

3. A segunda parcela de cada contingente, ou seja, respectivamente:

— para o nº de ordem 09.0601: 1 400 toneladas,
— para o nº de ordem 09.0603: 500 toneladas,
— para o nº de ordem 09.0605: 85 toneladas,
— para o nº de ordem 09.0607: 20 toneladas,
— para o nº de ordem 09.0609: 65 toneladas,
— para o nº de ordem 09.0611: 40 toneladas,

constitui a reserva correspondente.

4. Se um importador informar da realização iminente de importações de um dos produtos em questão num Estado-membro, que não participa na repartição inicial, e pedir o benefício do contingente correspondente, o Estado-membro interessado procede, por via de notificação à Comissão, ao saque de uma quantidade correspondente às suas necessidades, na medida em que o saldo disponível do contingente o permita.

Artigo 3º

1. Se uma das quotas-partes iniciais de um Estado-membro, tal como estão fixadas no nº 2 do artigo 2º — ou a mesma quota-parte deduzida da fracção transferida para a reserva correspondente em caso de aplicação do

(1) JO nº L 379 de 31. 12. 1981, p. 1.

artigo 5º — for utilizada em 90 % ou mais, esse Estado-membro procede, sem demora, por via de notificação à Comissão, ao saque, na medida em que o montante da reserva o permita, de uma segunda quota-parte igual a 10 % da sua quota-parte inicial, arredondada eventualmente para a unidade superior.

2. Se, após esgotamento de qualquer quota-parte inicial, a segunda quota-parte sacada por um Estado-membro for utilizada em 90 % ou mais, esse Estado-membro procede, nas condições previstas no nº 1, ao saque, na medida em que o montante da reserva o permita, de uma terceira quota-parte igual a 5 % da sua quota-parte inicial, arredondada eventualmente para a unidade superior.

3. Se, após esgotamento de qualquer segunda quota-parte, a terceira quota-parte sacada por um Estado-membro for utilizada em 90% ou mais, esse Estado-membro procede, nas condições previstas no nº 1, ao saque de uma quarta quota-parte igual à terceira.

Este procedimento aplica-se até ao esgotamento de cada uma das reservas.

4. Em derrogação dos nºs 1, 2 e 3, os Estados-membros podem proceder ao saque de quotas-partes inferiores às fixadas por esses números, se existirem razões para considerar que estas não serão esgotadas. Os Estados-membros informam a Comissão dos motivos que os levaram a aplicar o disposto no presente número.

Artigo 4º

As quotas-partes complementares sacadas em aplicação do artigo 3º são válidas até 31 de Dezembro de 1988.

Artigo 5º

Os Estados-membros transferem para a reserva, o mais tardar em 1 de Outubro de 1988, a fracção não utilizada da sua quota-parte inicial que, em 15 de Setembro de 1988, exceda 20 % do volume inicial. Os Estados-membros podem transferir uma quantidade mais importante, se existirem razões para considerar que esta não será utilizada.

Os Estados-membros comunicam à Comissão, o mais tardar em 1 de Outubro de 1988, o total das importações dos produtos em questão efectuadas até 15 de Setembro de 1988 e imputadas nos contingentes comunitários, bem como, eventualmente, a fracção de cada uma das suas quotas-partes iniciais que transferem para cada uma das reservas.

Artigo 6º

A Comissão registará os montantes das quotas-partes abertas pelos Estados-membros, em conformidade com os artigos 2º e 3º, e informará cada um deles, logo que receba as notificações, da situação de esgotamento das reservas.

A Comissão informará os Estados-membros, o mais tardar em 5 de Outubro de 1988, sobre o volume de cada uma das reservas após as transferências efectuadas nos termos do artigo 5º

A Comissão velará por que o saque que esgota uma das reservas se limite ao saldo disponível e, para este efeito, informará com precisão do seu montante o Estado-membro que procede a este último saque.

Artigo 7º

1. Os Estados-membros tomarão todas as medidas necessárias para que a abertura das quotas-partes complementares que sacaram em aplicação do artigo 3º torne possível as imputações, sem descontinuidade, nas suas partes acumuladas dos contingentes pautais comunitários.

2. Os Estados-membros garantem aos importadores dos produtos em questão o livre acesso às quotas-partes que lhes são atribuídas.

3. Os Estados-membros procedem à imputação das importações do produto em questão nas suas quotas-partes, à medida que esse produto for apresentado na alfândega a coberto de declarações de introdução em livre prática.

4. A situação de esgotamento das quotas-partes dos Estados-membros é verificada com base nas importações dos produtos em questão, originários da Suécia, e apresentados na alfândega a coberto de declarações de introdução em livre prática.

Artigo 8º

A pedido da Comissão, os Estados-membros informá-la-ão das importações dos produtos em questão efectivamente imputadas nas suas quotas-partes.

Artigo 9º

Os Estados-membros e a Comissão colaborarão estreitamente para assegurar a observância do presente regulamento.

Artigo 10º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1987.

Pelo Conselho

O Presidente

B. HAARDER